TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008251-02.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ALEXANDRE DE OLIVEIRA (RG 43.348.496-2), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 10 de julho de 2016, por volta das 18h20, na Rua Antonio Pereira de Novaes, defronte ao nº 457, bairro Jardim Zavaglia, nesta cidade, agindo por motivo torpe e mediante golpes de pedra, matou **Luiz Carlos dos Santos**, como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 85/88.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados negaram a absolvição e afastaram a qualificadora do motivo torpe, reconhecendo que o réu cometeu o crime de homicídio simples.

Atendendo essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena ao réu.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, que o réu, embora tecnicamente primário, não tem bons antecedentes, porque conta com condenação definitiva por furto (fls. 193); a ausência de motivos que pudessem justificar o comportamento agressivo do réu contra a vítima; as circunstâncias do ocorrido consistente na intensa deliberação homicida caracterizada pela brutalidade com que a vítima foi morta, quando estava caída e indefesa; as consequências porque a vítima deixou mulher com quem tinha se casado havia pouco tempo, sem esquecer o comportamento da vítima no episódio por ter perseguido o réu com uma faca, mas que assim agiu porque antes fora atacada por ele, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em 8 anos de reclusão. Na

segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea e inexistindo circunstância agravante, imponho a redução de um sexto, tornando a punição definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONDENO, pois, ALEXANDRE DE OLIVEIRA à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, "caput", do Código Penal.

Mesmo sendo o réu tecnicamente primário, os motivos e circunstâncias do crime indicam que o regime intermediário não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, justificando a imposição do **regime inicial fechado.**

Como acompanhou solto a instrução, assim deve permanecer, porque não deu motivos a ensejar a prisão antecipada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária correspondente.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 23 de abril de 2018, às 15h20.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA